



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/MG  
Rua Cel. Teodorinho, 232 – Centro – CEP: 35.543-000  
Fone: (037) 3332-1719 – E-mail: camaramsfp@gmail.com  
Site: www.camarasaofranciscodepaula.mg.gov.br

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 009/2025 Lei Federal N° 14.133/2021

### 1. INFORMAÇÕES BÁSICAS (Assunto)

Trata de estudo técnico preliminar para realização de **“Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para estudo, análise e elaboração de minuta jurídica de projeto de lei complementar para reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal da Cidade de São Francisco de Paula/MG, incluindo orientação técnica durante a tramitação das matérias”**.

### 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/MG, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 que determina que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento, apresenta o relatório de Estudo Técnico Preliminar para embasar a contratação serviços técnicos especializados de consultoria jurídica, voltados ao estudo, análise e adequação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), e revisão e normatização da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal da Cidade de São Francisco de Paula/MG, incluindo orientação técnica durante a tramitação legislativa das matérias.

Atualmente, a Câmara Municipal conta com a Lei Complementar nº 053, de 22 de fevereiro de 2024, que institui o seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, contudo, o referido instrumento encontra-se desatualizado e requer revisão e adequações. Além disso, soma-se a isso a ausência de uma estrutura organizacional formalizada, com definição clara de atribuições e responsabilidades definidas por normas internas.

Em análise, verificou-se, ainda, que o quadro de servidores efetivos e comissionados não dispõe de equipe técnica multidisciplinar com a qualificação e experiência necessária para desempenhar e conduzir os estudos e adequações requeridas, o que justifica a contratação de consultoria jurídica especializada.

A contratação busca assegurar eficiência administrativa e conformidade legal, promovendo uma gestão de pessoal mais racional, transparente e produtiva, além de garantir que a estrutura organizacional reflita as necessidades atuais da Câmara Municipal.

**2.1.** O não atendimento da presente demanda poderá causar prejuízos institucionais e administrativos, tais como:



- a) **Legislação defasada** – a manutenção de uma legislação desatualizada é incompatível com a atual realidade funcional e administrativa da Câmara Municipal, o que compromete e dificulta muito a execução dos serviços públicos;
- b) **Insegurança na aplicação das Leis** – possibilita risco de interpretações divergentes e questionamentos legais decorrentes de dispositivos desatualizados;
- c) **Desorganização administrativa** – ausência da estrutura organizacional formalizada, dificulta a definição de responsabilidades e fluxos de trabalho;
- d) **Gestão ineficiente do quadro de pessoal** – falta de parâmetros objetivos e claros para promoções, progressões e reajustes, impactando na motivação e valorização dos servidores;
- e) **Risco de não cumprimento de normas legais e de controle** – possibilidade de sanções ou apontamentos por órgãos de fiscalização, como o Tribunal de Contas.

Diante do cenário apresentado, a alternativa mais viável, técnica e economicamente, consiste na contratação de serviços de consultoria jurídica especializada na área de direito administrativo, Direito Constitucional e/ou Direito Municipal, para a realização de estudos técnicos da legislação em vigência, com a realização de oficinas técnicas de orientação, elaboração de minutas de projetos de leis e o suporte jurídico à Mesa Diretora durante a tramitação legislativa das matérias.

### **3. AREA REQUISITANTE**

Presidente/Mesa Diretora.

### **4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)**

Nos termos do inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve indicar a compatibilidade da contratação com o Plano de Contratações Anual (PCA), quando este estiver elaborado, de modo a assegurar o alinhamento entre o planejamento institucional e as necessidades da Administração.

Contudo, a contratação em questão não consta no Plano de Contratações Anual de 2025, uma vez que o referido instrumento ainda não foi formalizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Não obstante, a demanda apresenta caráter prioritário e de relevância institucional, estando em consonância com os princípios da eficiência, legalidade e planejamento que norteiam a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### **5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS À ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO**

Nos termos do inciso III do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a definição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução deve assegurar que a contratação



atenda ao interesse público, com observância aos princípios da eficiência, economicidade e qualidade técnica.

A despesa decorrente desta contratação ocorrerá com emissão prévia de Nota de Empenho da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG, conforme dotação orçamentária disponível e vinculada à programação financeira do exercício vigente.

Os requisitos técnicos e legais que fundamentam a escolha da solução mais adequada estão descritos a seguir:

#### **I – Requisitos Gerais:**

A contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica, de natureza predominantemente intelectual, estudo, análise e elaboração de minutas jurídicas de projetos de lei, bem como à sua orientação jurídica durante toda a tramitação legislativa das matérias.

A empresa contratada deverá comprovar experiência anterior compatível com o objeto, preferencialmente em órgãos públicos dos poderes Executivo ou Legislativo, demonstrando domínio técnico nas áreas de Direito Administrativo, Constitucional e/ou Municipal.

É de suma importância a comprovação de capacidade técnica com apresentação de relação nominal dos profissionais que atuarão no projeto, com seus respectivos registros de OAB e comprovação de formação e especialização compatíveis com os serviços a serem prestados.

#### **II – Requisitos legais:**

A contratação deverá observar integralmente a legislação vigente, incluindo normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à administração pública municipal, especialmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, no que tange à contratação de serviços técnicos especializados.

A empresa contratada deverá garantir a confidencialidade, integridade e segurança das informações e documentos do Poder Legislativo.

#### **III – Requisitos da Contratação:**

A empresa deverá apresentar em sua proposta:

- a) Comprovação a capacidade técnica de seu corpo profissional;
- b) Descrição detalhada das etapas de execução dos serviços, incluindo estudos técnicos, realização de oficinas, elaboração de minutas jurídicas e assessoramento durante toda a tramitação das matérias até a sua aprovação;
- c) Cronograma físico-financeiro e metodologia de trabalho estruturada, definindo prazos, fases e responsáveis;



- d) Composição de custos detalhada, compatível com o mercado e com a complexidade dos serviços.

Após a assinatura do contrato e emissão da Ordem de Serviços pela Câmara Municipal, o cronograma aprovado passará a reger a execução, permitindo ajustes justificados em razão de necessidade técnica ou imprevistos.

A entrega das minutas de Projeto de Lei Complementar revisadas e juridicamente fundamentadas ocorrerá após a realização de estudos e oficinas técnicas com a Mesa Diretora, Corpo Legislativo e servidores, finalizando com o assessoramento jurídico durante a tramitação legislativa até a sua aprovação final.

#### **IV – Fundamentação Jurídica da Contratação:**

Como é sabido, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada, especialmente, a igualdade de competição entre os concorrentes. Desta forma, em regra, toda aquisição e contratação deve ser precedida de licitação, que, atualmente, deve ser regida tanto pela Lei n. 14.133/2021, as quais regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública. Daí legítimo concluir que o dever de licitar é imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública.

Porém, a lei indica hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é exigido. Nessas hipóteses, chamadas de contratação direta, a aquisição prescinde da realização de processo licitatório prévio.

Diante do exposto, os serviços de consultoria e assessoria pretendidos possuem caráter eminentemente técnico, se enquadrando na hipótese de serviço técnico-profissional especializado, definido na alínea “c” do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

#### **6. LEVANTAMENTO DO MERCADO**

Considerando o problema a ser solucionado, conforme o objeto deste estudo, foi feita a análise de possíveis cenários e alternativas à administração, conforme a seguir:

##### **6.1. SOLUÇÃO 1 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM EQUIPE PRÓPRIA:**

###### **I - VANTAGENS:**

- a) **Economia:** Levando em consideração este cenário, teríamos a vantagem de uma potencial redução de custos diretos, não haveria desembolso financeiro direto para a contratação de terceiros, utilizando-se apenas dos recursos humanos disponíveis, além de maior autonomia para a tomada de decisões, permitiria um controle mais direto sobre o projeto, com acesso imediato à documentação e informações internas.



## **II - DESVANTAGENS:**

- a) **Ausência de expertise especializada:** conforme já exposto no item 2 deste ETP, a Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG não dispõe, em seu quadro de pessoal efetivo e comissionado, de equipe técnica com a qualificação e a expertise necessárias para conduzir um estudos dessa complexidade, que demandam conhecimentos aprofundados em direito administrativo, Direito Constitucional e/ou Direito Municipal;
- b) **Desvio de função e sobrecarga de trabalho:** a alocação de servidores em atividades complexas e técnicas, com longa duração, os desviaria de suas funções originais, o que comprometeria a eficiência da sua rotina administrativa;
- c) **Qualidade técnica limitada:** a falta de experiência específica poderia comprometer o resultado final, e sua adequação às boas práticas de gestão pública e às exigências dos órgãos de controle.

## **6.2. SOLUÇÃO 2 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA POR LICITAÇÃO:**

Solução que consiste na realização de licitação para seleção da empresa que apresentar a proposta para a prestação dos serviços, conforme os critérios estabelecidos em edital.

## **I - VANTAGENS**

- a) **Transparência e ampla concorrência:** possibilita a concorrência entre fornecedores, possibilitando a obtenção de propostas economicamente mais vantajosas;
- b) **Conformidade Legal:** Cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e imparcialidade;

## **II - DESVANTAGENS**

- a) **Processo demorado:** os trâmites licitatórios são complexos e demorados, sendo necessário longos prazos para estudo, elaboração de edital e tempo de publicação para início do procedimento;
- b) **Risco de Impugnações e Recursos:** contestações e recursos podem atrasar a conclusão da licitação e, consequentemente, o início dos serviços;
- c) **Dificuldade em mensurar qualidade técnica:** em se tratando de serviços intelectuais e especializados, os critérios objetivos de julgamento nem sempre asseguram a melhor escolha, é desafiador elaborar um edital que consiga detalhar com precisão os requisitos de notória especialização e experiência para este tipo de serviço singular, sem restringir indevidamente a competição, mas ao mesmo tempo garantindo a qualidade desejada;
- d) **Qualidade Técnica Variável:** Para serviços de alta especialização e natureza predominantemente intelectual, o critério do menor preço (comum em licitações) pode não garantir a contratação da expertise necessária, levando a resultados insatisfatórios ou retrabalho. A avaliação técnica torna-se mais complexa e subjetiva em um certame.

Ainda sobre as desvantagens dessa solução em estudo, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/21. A vantajosidade, contudo, não se confunde com menor preço, mas sim com a obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.



Há situações em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado.

Esse é o **PARECER nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:**

Segundo disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho, há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço. Conforme resume Ronny Charles, a inexigibilidade de licitação é cabível naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.

É o que se verifica no presente caso. Embora existam diversas empresas que atuam na área jurídica, cada uma possui estrutura técnica, metodologia de trabalho, experiência prévia e equipe profissional com formações e enfoques distintos. Tais particularidades tornam inviável o estabelecimento de critérios objetivos de competição capazes de aferir, de forma isonômica, a qualidade e a adequação das propostas. Diante disso, a via licitatória não se mostra o meio mais adequado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, considerando a natureza singular e intelectual do serviço pretendido.

### **SOLUÇÃO 3 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA POR INEXIGIBILIDADE:**

Solução que consiste na contratação direta de empresa com comprovada capacidade técnica e notória especialização, para a prestação dos serviços de consultoria e assessoramento jurídico, fundamentada na inviabilidade de competição para serviços de natureza intelectual.

#### **I - VANTAGENS:**

- a) **Expertise Qualificada:** acesso a conhecimento especializado e experiência consolidada na revisão e elaboração de planos de cargos e estruturas administrativas;
- b) **Eficiência e Agilidade:** metodologias próprias e equipe dedicadas asseguram resultados em prazos adequados;
- c) **Redução de Riscos administrativos:** o assessoramento especializado garante conformidade legal e segurança técnica;
- d) **Qualidade e foco interno:** a execução por equipe externa qualificada permite que os servidores da Câmara mantenham suas atividades regulares sem sobrecarga.



## **II - DESVANTAGENS:**

- a) **Custo Financeiro:** exige desembolso orçamentário, que deve ser devidamente justificado;
- b) **Dependência temporária:** gera um vínculo momentâneo com fornecedor externo;
- c) **Necessidade de Fundamentação:** requer justificativa robusta quanto à notória especialização e singularidade do objeto.

Nos termos do **PARECER nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU**, a contratação por inexigibilidade de licitação deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Inviabilidade de competição;
- b) Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- c) Profissionais ou empresas de notória especialização; e
- d) Confiança do gestor no prestador de serviço escolhido.

De acordo com o art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para assessorias e consultorias técnicas, desde que prestadas por profissional ou empresa de notória especialização.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

***c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;***

A notória especialização deve ser aferida pela qualificação técnica do quadro profissional, pela experiência comprovada em projetos similares e pelo conceito ético e profissional reconhecido, conforme define o §3º do art. 74 da referida Lei.

Nesse contexto, após pesquisa e solicitação de proposta prévia, propõe-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Jarbas Lacerda Advogados & Consultores Associados (CNPJ 08.310.847/0001-84)**, escritório especializado em direito público municipal, que reúne as condições técnicas, equipe qualificada e histórico de excelência necessários ao atendimento integral do objeto, o que pode ser confirmado conforme proposta e documentação que seguem nos altos deste procedimento.

## **6.3. MELHOR SOLUÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



A análise das alternativas evidencia que a execução dos serviços com equipe própria da Câmara Municipal é inviável, diante da ausência de corpo técnico especializado, da complexidade do objeto e da necessidade de garantir resultados consistentes e juridicamente seguros. Tentar realizar internamente um estudo dessa natureza representaria alto risco de inconsistências técnicas e legais, além de comprometer o andamento regular das atividades administrativas da Casa.

A realização de licitação pública, embora em regra desejável por promover competitividade e transparência, não se mostra o caminho mais adequado neste caso. A natureza singular e o elevado grau de especialização exigido inviabilizam a condução de um processo competitivo capaz de assegurar, simultaneamente, celeridade, qualidade técnica e segurança jurídica. Ademais, a comparação objetiva entre propostas de natureza predominantemente intelectual é limitada, podendo frustrar o alcance do resultado esperado.

Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade de licitação apresenta-se como a única solução técnica, jurídica e economicamente compatível com a realidade da Câmara Municipal. Essa modalidade permite o acesso imediato à expertise necessária, assegura a execução qualificada dos trabalhos e garante a conformidade legal e a eficiência administrativa do processo.

A opção pela inexigibilidade não representa exceção arbitrária ao dever de licitar, mas sim o reconhecimento de que, diante da natureza singular e intelectual dos serviços, a competição seria inócuia e potencialmente prejudicial à satisfação do interesse público.

Assim, a contratação de empresa de notória especialização é a medida que melhor concilia segurança jurídica, eficiência administrativa e alcance efetivo dos objetivos institucionais, garantindo que o projeto seja desenvolvido com rigor técnico e aderência plena às normas legais e de controle.

## 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A estimativa de preços para a presente contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica foi estabelecida com base em análise da complexidade do objeto e da notória especialização exigida.

Por se tratar de serviços de natureza singular e que demandam notória especialização, as formações de preços estimados não se apoiam em pesquisas de mercado competitivo, mas sim na análise da razoabilidade do valor proposto pela empresa detentora da especialização necessária, considerando o contexto da contratação e os parâmetros observados em contratações similares.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a name, is placed here.



Para evidenciar a razoabilidade da proposta apresentada pela empresa **Jarbas Lacerda Advogados & Consultores Associados**, foi elaborada planilha demonstrativa dos valores praticados em condições econômicas similares com as adotadas em nossa atividade profissional, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização, vejamos:

Empresa	Valor Total Global da Proposta de Preços		
<b>Jarbas Lacerda Advogados &amp; Consultores Associados, CNPJ nº 08.310.847/0001-82</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>		
Órgão/Entidade	Referência/Link PNCP	Homologação	Valores Homologados
<b>Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano – Sete Lagoas/MG</b>	<a href="https://pncp.gov.br/app/editais/24996845000147/2025/89">https://pncp.gov.br/app/editais/24996845000147/2025/89</a>	21/07/2025	R\$ 61.429,20
<b>Município de Rio Preto da Eva/AM</b>	<a href="https://pncp.gov.br/app/editais/04629697000115/2025/90">https://pncp.gov.br/app/editais/04629697000115/2025/90</a>	28/07/2025	R\$ 50.000,00
<b>Câmara Municipal de Bonito/MS</b>	<a href="https://pncp.gov.br/app/editais/01952787000154/2025/8">https://pncp.gov.br/app/editais/01952787000154/2025/8</a>	16/10/2025	R\$ 90.000,00

Considerando as referências levantadas, a mediana dos valores obtidos é de R\$ 55.714,60 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos), que se adota como estimativa máxima da despesa para a presente contratação.

A análise comparativa indica que o valor apresentado pela empresa Jarbas Lacerda Advogados & Consultores Associados (R\$ 25.000,00) é compatível com os praticados em contratações equivalentes, demonstrando coerência técnica e equilíbrio econômico frente à natureza e ao escopo do serviço. Além da proposta estar alinhada com valores parametrizados com quantitativos de horas técnicas, cujos valores são fixados pela OAB, o que também se caracteriza como a proposta mais vantajosa à Administração Pública local. Os documentos comprobatórios e registros do PNCP permanecem anexados aos autos, garantindo transparência e rastreabilidade do processo de estimativa de preços.

## 8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, prevê o parcelamento do objeto sempre que essa medida puder ampliar a competitividade e gerar melhores condições para a Administração. No entanto, o mesmo dispositivo admite exceção quando o fracionamento for por técnica ou economicamente inviável.



No caso em análise, o objeto da contratação é indivisível, pois envolve um conjunto integrado de serviços técnicos especializados que exigem unidade de execução e responsabilidade. Assim, o parcelamento não se mostra viável nem vantajoso, podendo comprometer a qualidade e a coerência do trabalho a ser desenvolvido.

## **9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A solução proposta para atender à complexa demanda da Câmara Municipal consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica.

O objetivo é oferecer suporte técnico para revisar, atualizar e adequar os instrumentos legais da Câmara, garantindo coerência entre a sua estrutura organizacional, as atribuições dos cargos e a legislação vigente.

### **9.1. Etapas de implementação da solução**

A execução dos serviços será organizada em quatro fases técnicas, que se complementam e garantem o desenvolvimento do trabalho de forma estruturada:

- a) **Diagnóstico e análise inicial** – na primeira fase será realizada estudo detalhado da legislação e dos instrumentos normativos atualmente em vigor, incluindo suas alterações e eventuais inconsistências;
- b) **Oficinas técnicas** – na segunda fase, a realização de encontros e debates com a Mesa Diretora, vereadores e servidores, para coletar informações e alinhar diretrizes de reformulação;
- c) **Elaboração das minutas dos projetos de Lei** – preparação dos projetos de lei e demais instrumentos técnicos necessários à atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e para a normatização da Estrutura Organizacional;
- d) **Acompanhamento legislativo** – finalizando com assessoria técnica durante todo o processo de tramitação, discussão e votação das minutas, até a promulgação dos instrumentos legais resultantes.

Os serviços deverão envolver toda uma equipe de profissionais, os quais cuidarão de assuntos segmentados, desde a pesquisa do sistema legislativo municipal, entrevistas com a Mesa Diretora, Corpo Legislativo, Corpo Técnico e Servidores, com realização de oficinas técnicas no espaço da Câmara Municipal para subsidiar a elaboração das estruturas jurídicas compatíveis com as necessidades e a realidade da Câmara Municipal.

### **9.2. Justificativa da Solução Escolhida e da Contratação Externa**

A adoção de uma solução integrada permite unificar todas as etapas do processo de revisão administrativa, garantindo consistência entre o diagnóstico, a elaboração das normas e o acompanhamento legislativo.



A contratação externa se justifica pela natureza especializada do serviço, que requer conhecimento técnico avançado em direito administrativo, gestão pública e estruturação de carreiras, além de experiência prática em projetos similares. Essa abordagem traz benefícios concretos, como:

- a) Visão técnica independente e imparcial;
- b) Redução de riscos de inconsistências jurídicas;
- c) Maior agilidade na execução das etapas;
- d) Adequação do resultado às boas práticas e à legislação vigente.

Com isso, a Câmara Municipal assegura que o processo de modernização administrativa ocorra de forma segura, transparente e tecnicamente fundamentada, resultando em instrumentos legais sólidos e sustentáveis.

A solução proposta não se restringe à execução de tarefas pontuais, mas constitui um Plano de Reestruturação Jurídico-Administrativa completo, voltado à modernização da gestão de pessoal e à atualização normativa da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG.

## **10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

A contratação tem como objetivo organizar e aprimorar a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal, assegurando maior eficiência na gestão pública e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. Entre os resultados esperados, destacam-se:

- a) Reorganização das carreiras e funções dos servidores, com definição clara de atribuições e critérios de progressão;
- b) Fortalecimento da estrutura administrativa, tornando as unidades internas mais integradas e funcionais;
- c) Melhoria na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, por meio de processos mais ágeis e bem estruturados;
- d) Racionalização de recursos humanos e financeiros, evitando sobreposição de funções e otimizando o desempenho institucional.

De forma geral, a contratação busca não apenas a entrega de produtos técnicos, mas a reestruturação completa da base jurídica e administrativa da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG, garantindo legalidade, eficiência e transparência nas ações do Poder Legislativo e preparando-a para os desafios de gestão dos próximos anos.

## **11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO**

Antes da formalização contratual, deverão ser observadas as seguintes providências:



- a) submissão do presente Estudo Técnico Preliminar à apreciação e aprovação da Presidência da Câmara Municipal;
- b) autuação do processo com definição da modalidade de contratação mais adequada;
- c) emissão de parecer da área responsável quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para a execução da despesa;
- d) elaboração e aprovação do Termo de Referência, com base nas diretrizes técnicas e nas necessidades identificadas neste ETP;
- e) emissão de parecer jurídico acerca da legalidade de todo o procedimento de contratação;
- f) realização dos atos de ratificação da contratação pela autoridade competente;
- g) publicação dos atos correspondentes, conforme determina a legislação vigente.

Essas medidas têm por objetivo assegurar a legalidade, a transparência e a regularidade do processo, garantindo que a futura contratação atenda plenamente ao interesse público.

## **12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES**

Não há contratações correlatas ou interdependentes que impactem ou necessitem ser citadas no âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar.

## **13. IMPACTOS AMBIENTAIS**

A presente contratação não gera impactos ambientais diretos.

## **14. ANÁLISE DE RISCOS**

A análise de riscos integra este Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de identificar, avaliar e tratar os fatores que podem comprometer a contratação e a execução dos serviços de reestruturação do Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG.

A metodologia aplicada considera a probabilidade de ocorrência e o impacto potencial de cada risco, com a definição de medidas preventivas e corretivas adequadas.

### **14.1. Riscos relacionados ao andamento e execução do contrato:**

#### **a) Atrasos no cronograma:**

**Risco:** descumprimento dos prazos contratuais,

**Ação Preventiva:** elaboração de cronograma detalhado, acompanhamento periódico, fiscalização ativa e previsão de penalidades.

#### **b) Qualidade dos serviços insatisfatória:**

**Risco:** resultados abaixo dos padrões técnicos esperados.

**Ação Preventiva:** elaboração de termo de referência completo, critérios para o recebimento de cada etapa objetivos e acompanhamento técnico contínuo.

#### **c) Falta de comunicação:**



**Risco:** não entendimento entre a contratante e a contratada, dificultando o alinhamento das atividades.

**Ação Preventiva:** plano de comunicação formal, designação de interlocutores e registro sistemático de decisões.

**d) Resistência interna:**

**Risco:** oposição de servidores ou agentes políticos às mudanças propostas.

**Ação Preventiva:** diálogo aberto e claro, apoio da Mesa Diretora.

**14.2. Riscos relacionados a realidade administrativa da Câmara:**

**a) Dificuldade na aprovação dos projetos legislativos**

**Risco:** demora ou rejeição das propostas de projetos de lei apresentadas à Câmara Municipal.

**Ação Preventiva:** diálogo prévio com os vereadores, exposição clara dos impactos e elaboração de estudo para a realização de um impacto orçamentário detalhado.

**b) Custo acima do previsto**

**Risco:** aumento de despesas decorrente da implantação do novo PCCR.

**Ação Preventiva:** estudo de impacto financeiro detalhado e conservador, análise técnica prévia e acompanhamento contínuo.

**15. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (art. 18 1º, XIII)**

Com base nas informações levantadas, declaramos que a solução apresentada é viável de prosseguir e ser concretizada, pois a necessidade apontada é adequadamente justificada e está alinhada com os objetivos da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG. A análise do mercado demonstra a viabilidade para a realização dos serviços, assim a melhor solução encontrada propõe a contratação da empresa **"Jarbas Lacerda Advogados & Consultores Associados, CNPJ 08.310.847/0001-84"**, que denota singularidade e notória especialização para os temas que serão abordados.

**16. APROVAÇÃO E ASSINATURA**

O Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG aprova este Estudo Técnico Preliminar com sua solução apontada.

São Francisco de Paula/MG, 12 de novembro de 2025.

Paulo Henrique de Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal